

TC 016.847/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68) e Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, na gestão 2005-2008 (peça 2), e do Sr. Atenir Ribeiro Marques, ex-prefeito do mesmo Município, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016 (peça 1, p. 214-216), em face da não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município em tela, com vista à promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, com fulcro em dispositivos da Lei Federal 8.724, de 7/12/1993, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e das Portarias/MDS 459, de 9/9/2005 e 96, de 26/3/2009.

HISTÓRICO

2. De acordo com o documento acostado à peça 1, p. 24-26, os repasses atingiram o montante de R\$ 239.503,32 e foram efetivados na forma indicada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
PBF	900219	19/2/2008	6.300,00
PBF	900880	14/3/2008	6.300,00
PBF	901408	8/4/2008	6.300,00
PBF	901859	12/5/2008	6.300,00
PBF	902212	6/6/2008	6.300,00
PBF	902954	1/7/2008	6.300,00
PBF	903894	12/8/2008	6.300,00
PBF	904180	4/9/2008	6.300,00
PBF	904873	17/10/2008	6.300,00
PBF	905170	7/11/2011	6.300,00
PBF	905895	19/12/2008	6.300,00
PBT	900144	15/2/2008	2.450,00
PBT	900903	14/3/2008	2.450,00
PBT	901693	22/4/2008	2.450,00
PBT	901787	8/5/2008	2.450,00
PBT	902194	5/6/2008	2.450,00
PBT	903159	2/7/2008	2.450,00
PBT	903835	7/8/2008	2.450,00
PBT	904239	4/9/2008	2.450,00
PBT	905439	3/12/2008	2.450,00
PBT	906018	23/12/2008	2.450,00



PBT	906135	30/12/2008	2.450,00
PBV	900528	22/2/2008	916,66
PBV	900912	17/3/2008	916,66
Peti	900489	21/2/2008	5.200,00
Peti	900984	20/3/2008	5.200,00
Peti	902046	15/5/2008	4.940,00
Peti	902457	11/6/2008	4.880,00
Peti	902929	1/7/2008	4.780,0
Peti	903974	15/8/2008	4.860,00
Peti	904371	10/9/2008	4.760,00
Peti	904802	13/10/2008	4.740,00
Peti	905267	12/11/2008	4.700,00
Projovem	902981	1/7/2008	15.075,00
Projovem	904012	19/8/2008	15.075,00
Projovem	904384	10/9/2008	15.075,00
Projovem	904828	15/10/2008	15.075,00
Projovem	905294	13/11/2008	15.075,00
Projovem	905730	16/12/2008	15.075,00
PSB Jovem	900251	20/2/2008	455,00
PSB Jovem	900967	18/3/2008	455,00
PVMC	905930	22/12/2008	6.000,00

3. O prazo para apresentação da prestação de contas teria expirado em 30/7/2009 (peça 1, p. 36), portanto, na gestão do Sr. Atenir Ribeiro Marques, eleito para os mandatos 2009-2012 e 2013-2016 (peça 1, p. 214-216), que não tomou esta providência.

4. Após o encaminhamento do demonstrativo sintético pelo gestor, caberia ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emitir, pelo mesmo sistema, um parecer de avaliação, reconhecendo que as metas físicas e financeiras declaradas no plano de ação firmado pelo gestor haviam sido cumpridas. Não há, nos autos, evidência desta ocorrência, aliás, há indícios de que isto não se efetivou, haja vista a presença de ofício solicitando ao Conselho a adoção desta medida (peça 1, p. 142-144).

5. Diante das omissões relatadas, a SNAS notificou o Sr. Atenir Ribeiro Marques e o CMAS para cumprirem suas obrigações (peça 1, p. 32-38).

6. O gestor Atenir Ribeiro Marques, em resposta, apresentou a documentação acostada à peça 1, p. 40-56, consistente no demonstrativo e relatório de cumprimento do objeto, aduzindo que a demora decorreu da dificuldade de acesso à documentação comprobatória das despesas.

7. Não obstante o gestor sucessor tenha tentado promover a prestação de contas, a SNAS entendeu que os elementos apresentados não poderiam ser aproveitados para esta finalidade, pois o demonstrativo apresentado não continha o código gerado pelo sistema no momento do envio eletrônico do demonstrativo, evidenciado, assim, que as informações alusivas à execução dos recursos não haviam sido inseridas no sistema (Suas-Web), como exigia a Portarias/MDS 459/2005 (Nota Técnica 8092/2014 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS - peça 1, p. 58-60). Além disso, cumpre ressaltar que o documento apresentado está em branco e o relatório de cumprimento do objeto não foi assinado pelos membros do Conselho.

8. O Sr. Atenir Ribeiro Marques, o Sr. Ozéas Azevedo Machado e o CMAS foram instados a cumprir os procedimentos que caracterizariam a prestação de contas, (peça 1, p. 62-70, 140. 142-146). Nenhum deles apresentou resposta.

9. Diante do ocorrido, a SNAS emitiu a Nota Técnica 3999/2015 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), reconhecendo a ocorrência de dano ao erário no valor repassado (R\$ 239.503,32). A responsabilidade pelo dano quantificado foi atribuída ao Sr. Ozéas Azevedo Machado, porque geriu os

recursos, e ao Sr. Atenir Ribeiro Marques, porque não prestou contas e nem adotou as medidas legais para proteção do patrimônio público, conforme a Súmula/TCU 230.

10. Encerradas as medidas administrativas internas sem que se tenha conseguido a reparação do prejuízo causado aos cofres da União, a SNAS instaurou a TCE, cujo relatório compõe as p. 196-206 da peça 1. Concluso no mesmo sentido da nota técnica referida no item anterior.

11. O Controle Interno reconheceu a irregularidade das contas e o consequente débito (peça 1, p. 218-223).

12. A autoridade ministerial, por sua vez, atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 228).

EXAME TÉCNICO

13. No cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), estão regulamentadas por meio de portarias do MDS, atualizadas periodicamente (Portaria/MDS 459/2005, 96/2009, 625/2010, e subsequentes).

14. Em síntese, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada eletronicamente pelo gestor municipal ao órgão ministerial, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no sistema informatizado SUAS Web.

15. Assim, o gestor municipal envia o aludido Demonstrativo com o Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, os quais são examinados posteriormente pelo Fundo Nacional de Assistência Social, conforme arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005 e art. 15 da Portaria/MDS 96/2009.

16. Em relação aos recursos em exame, a conformidade dos procedimentos acima referidos foi analisada de forma definitiva por meio da Nota Técnica 3999/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).

17. De acordo com a aludida nota técnica, o montante repassado ao município de Alto alegre do Pindaré/MA, no exercício de 2008, foi de R\$ 239.503,32, cuja regular aplicação não foi devidamente demonstrada pelo gestor dos recursos, Sr. Ozéas Azevedo Machado, nem pelo seu sucessor, Sr. Atenir Ribeiro Marques, responsável pela prestação de contas. A ausência da prestação de contas restou evidenciada pela falta de autenticação no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 4), gerada no momento do envio deste demonstrativo pelo Suas-Web.

18. Prestar contas é uma obrigação de natureza constitucional. Todo gestor de recursos públicos deve adotar esta providência conforme as determinações legais e regulamentares emanadas das autoridades administrativas competentes, uma vez que somente este procedimento permite a averiguação e comprovação da correta utilização dos recursos públicos transferidos à responsabilidade do gestor.

19. Em vista do exposto até aqui, não há como se negar a responsabilidade dos gestores mencionados pelo dano ocorrido. A responsabilidade do Sr. Ozéas Azevedo Machado (gestão 2005-2008, peça 2) decorre do fato de ele ter recebido e gerido os recursos, contraindo, por isso, a obrigação de demonstrar sua boa e regular aplicação. O Sr. Atenir Ribeiro Marques (gestões 2009-2012 e 2013-2016, peça 1, p. 214-216), porque a data da prestação de contas recaiu em sua gestão, tinha a obrigação de adotar esta providência. Julgando-se impossibilitado para este mister, o Sr. Atenir teria que ter adotado medidas legais para proteção do patrimônio público, consoante dispõe a Súmula 230, como assim não procedeu, deverá ser responsabilizado solidariamente como Sr. Ozéas Azevedo.

20. Deve-se destacar ainda que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos,



como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

21. Considerando-se que nenhuma providência com vistas à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos foi adotada pelos responsáveis, propõe-se sejam eles citados, de forma solidária, para que apresentem as pertinentes alegações de defesa, e/ou restitua o montante transferido ao órgão repassador (R\$ 239.503,32, item 2).

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como as razões descritas na matriz de responsabilidade anexa à instrução, permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Ozéas Azevedo Machado e Atenir Ribeiro Marques, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Assim, propõe-se, sejam eles citados na forma abaixo indicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente das datas dos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a) **responsável:** Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), ex-prefeito, gestão 2005-2008 (peça 2);

a.1) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 3999/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8);

a.2) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

a.3) **débito solidário com o Sr. Atenir Ribeiro Marques:**

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2011
6.300,00	19/12/2008
2.450,00	15/2/2008
2.450,00	14/3/2008
2.450,00	22/4/2008
2.450,00	8/5/2008



2.450,00	5/6/2008
2.450,00	2/7/2008
2.450,00	7/8/2008
2.450,00	4/9/2008
2.450,00	3/12/2008
2.450,00	23/12/2008
2.450,00	30/12/2008
916,66	22/2/2008
916,66	17/3/2008
5.200,00	21/2/2008
5.200,00	20/3/2008
4.940,00	15/5/2008
4.880,00	11/6/2008
4.780,0	1/7/2008
4.860,00	15/8/2008
4.760,00	10/9/2008
4.740,00	13/10/2008
4.700,00	12/11/2008
15.075,00	1/7/2008
15.075,00	19/8/2008
15.075,00	10/9/2008
15.075,00	15/10/2008
15.075,00	13/11/2008
15.075,00	16/12/2008
455,00	20/2/2008
455,00	18/3/2008
6.000,00	22/12/2008

Débito atualizado até 14/6/2017: R\$ 407.703,01 (peça 3)

b) **responsável:** Sr. Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68), ex-prefeito, gestões 2009-2012 (peça 1, p. 214-216);

b.1) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, consoante está consubstanciado na Nota Técnica 3999/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8);

b.2) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005;

b.3) **débito solidário com o Sr. Ozéas Azevedo Machado:**

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
6.300,00	7/11/2011
6.300,00	19/12/2008
2.450,00	15/2/2008
2.450,00	14/3/2008
2.450,00	22/4/2008

2.450,00	8/5/2008
2.450,00	5/6/2008
2.450,00	2/7/2008
2.450,00	7/8/2008
2.450,00	4/9/2008
2.450,00	3/12/2008
2.450,00	23/12/2008
2.450,00	30/12/2008
916,66	22/2/2008
916,66	17/3/2008
5.200,00	21/2/2008
5.200,00	20/3/2008
4.940,00	15/5/2008
4.880,00	11/6/2008
4.780,0	1/7/2008
4.860,00	15/8/2008
4.760,00	10/9/2008
4.740,00	13/10/2008
4.700,00	12/11/2008
15.075,00	1/7/2008
15.075,00	19/8/2008
15.075,00	10/9/2008
15.075,00	15/10/2008
15.075,00	13/11/2008
15.075,00	16/12/2008
455,00	20/2/2008
455,00	18/3/2008
6.000,00	22/12/2008

Débito atualizado até 14/6/2017: R\$ 407.703,01 (peça 3)

II) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

III) informar aos responsáveis que, caso eles venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 19 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Nota Técnica 3999/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8).	Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.543-53)	Gestão: 2005-2008 (peça 2)	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, haja vista que é de conhecimento amplo de todo gestor a obrigação de prestar contas dos recursos públicos que administra.
Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme estava obrigado por força dos normativos que regulamentavam a matéria, consoante está consubstanciado na Nota Técnica 3999/2015 - CPRFF/CGPC/DEFNAS	Sr. Atenir Ribeiro Marques (CPF 841.155.213-68), ex-prefeito,	Gestão: 2009-2012 (peça 1, p. 214-216);	Não adotou providências com vista à regularização da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção	Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008, acarretando prejuízo ao erário e ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA, fato que implicou infringência ao art. 70, da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando a legislação e as



(peça 1, p. 4-8);			Social Especial (PSE).	de 1967 e arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005.	circunstâncias que o cercava.
-------------------	--	--	---------------------------	--	----------------------------------